



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1146/2019

Auto de Infração nº: 94625/2019	Processo CAP nº: 670146/19
Auto de Fiscalização/BO nº: 160699/2019	Data: 11/06/2019
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, código 116	



Autuado: João Ranulfo Pereira	CNPJ / CPF: 015.269.468-40
Município da infração: João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Geraldo Matheus Silva Fonseca Coordenador do Núcleo de Controle Ambiental	1403581-0	<i>Geraldo Matheus Silva Fonseca</i> Gestor Ambiental Masp: 1.403.581-0
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Inf. SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	<i>Ricardo Barreto Silva</i> Diretor Regional de Regularização SUPRAM NOR MASP 1148399-7

1. RELATÓRIO

Em 11 de junho de 2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 94625/2019, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 78.750 UFEMG's.

Em 19 de agosto de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Cerceamento de defesa; nulidade do auto de infração; ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.2. Não disponibilização do boletim de ocorrência;
- 1.3. Ausência do órgão que delegou competência à Polícia Militar para realizar fiscalização;
- 1.4. Ausência de intimação para alegações finais;
- 1.5. Ausência de motivação da decisão; afronta ao art. 93, IX da CF/88;
- 1.6. Ausência de delegação do poder de polícia no convênio de fiscalização isolada;
- 1.7. Ausência de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal formal; ausência de elementos indispensáveis a formação do auto de infração;
- 1.8. Ausência de força de prova das fotografias apresentadas no boletim de ocorrência;
- 1.9. No mérito: ausência de infração;
- 1.10. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.11. Ilegalidade da taxa de expediente;
- 1.12. Da conversão do valor da multa em TCCM;



1.13. Requerimento de realização de perícia técnica para comprovar a inexistência de desmate/limpeza de área.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de cerceamento de defesa

O recorrente questiona novamente o auto de infração e alega cerceamento de defesa por ausência de fundamentação legal. Entretanto, equivocadamente afirma que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

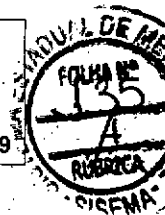
"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes à lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função." (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, muito menos em cerceamento de defesa, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais, não havendo qualquer exorbitância na regulamentação exarada. A conduta foi integralmente descrita no auto de infração, apontando, inclusive, a norma que dispõe sobre o enquadramento da conduta, bem como o auto de fiscalização permite o pleno conhecimento sobre a infração praticada. Portanto, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise.

2.2. Do título "Ausência de disponibilização do boletim de ocorrência"

O recorrente abre item 2.2 na petição do recurso administrativo afirmando que não foi disponibilizado boletim de ocorrência. No entanto, no decorrer do texto nada dispõe a respeito. Por oportuno, é imperioso ressaltar que o documento que subsidia o auto de infração é um AUTO DE FISCALIZAÇÃO, sob nº 160699/2019, constante de fls. 03-05 deste processo administrativo, devidamente encaminhado ao autuado por meio do Ofício NUCAM.DFISC.SUPRAMNOR.SEMAD.SISEMA nº 3195/2019, documento recebido pelo autuado, conforme fls. 6 e verso.



Dentro da descrição do subtítulo "2.2 Da não disponibilização do boletim de ocorrência", o recorrente afirma que possui LOC nº 030/2017, válida até 03/08/2027, em que foi enquadrado na classe 03 e porte M, conforme processo de licenciamento. Destaca que a tipologia foi definida conforme a DN COPAM 74/2004. Afirma que, no entanto, a penalidade foi aplicada considerando a DN COPAM 217/2017, que reclassificou os empreendimentos para classe 4 e porte G, o que elevou o valor da multa (fls. 88). Alega arbitrariedade e ilegalidade na reclassificação posterior a expedição da licença ambiental.

Em que pese as argumentações apresentadas, não existe qualquer arbitrariedade ou ilegalidade no auto de infração em análise, em relação a classificação do porte do empreendimento.

Conforme o art. 77, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para fins da aplicação de multa simples, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou CERH-MG, conforme o caso. No caso concreto, dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que as atividades exercidas no empreendimento, são classificadas como porte G e classe 4, sendo essa a classificação aplicável.

Vale ressaltar, que os portes dos empreendimentos e atividades são os definidos pelo COPAM e não os constantes na licença concedida, conforme o disposto no parágrafo único do art. 77 do Decreto nº 47.383/2018.

Desta forma, deve ser considerado o porte do empreendimento definido pelo COPAM na Deliberação Normativa vigente, ou seja, na DN COPAM nº 217/2017.

2.3. Da delegação de competência

O recorrente alega que não houve descrição do órgão que delegou a competência para a PMMG fiscalizar e lavrar auto de infração. Entretanto, a referida alegação é totalmente inaplicável ao presente caso.

Ressalte-se que o auto de infração em análise não foi lavrado pela PMMG, mas sim pelos agentes públicos pertencentes à Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas (SUPRAM NOR), através da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC).

2.4. Do requerimento de apresentação de alegações finais

Quanto à alegação de ausência de intimação para alegações finais, bem como o requerimento de sua apresentação, ressalte-se que o referido pedido não possui amparo jurídico para deferimento, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

2.5. Da alegação de ausência de motivação

Afirma o recorrente que o processo administrativo transcorreu de forma irregular, que não teve acesso aos documentos que ampararam a autuação, que não houve manifestação final e a decisão não foi motivada. Entretanto, não existe qualquer fundamento para o inconformismo.



Destaque-se que os documentos que embasaram a autuação (auto de fiscalização e auto de infração, foram devidamente encaminhados ao recorrente, conforme ofício de fls. 06 e verso. Conforme já informado no item 2.4, não existe previsão para alegações finais no procedimento determinado pelo Decreto 47.383/2018. E carece de amparo a alegação de ausência de motivação da decisão que julgou a defesa administrativa.

É imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada processo é submetido a autoridade competente para julgamento, que realiza análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados.

No caso em análise, as folhas do parecer único (fls. 69/71) individualizam as circunstâncias fáticas e jurídicas da autuação e manutenção das penalidades do auto em análise e a folha de decisão de fl. 72, possui 6 (seis) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.6. Da alegação de ausência de delegação do poder de polícia no convênio

Novamente o recorrente realiza alegação com fundamento em suposta fiscalização realizada pela PMMG, o que não corresponde à verdade. No presente caso é inaplicável qualquer alegação sobre o referido convênio.

Conforme já informado anteriormente, a fiscalização foi realizada por servidores públicos da SUPRAM Noroeste.

2.7. Do devido processo legal e da regularidade do auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no Decreto 47.383/2018, afirmando o dever de descrição expressa e completa no Auto de infração em análise. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, desde a época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta a lei mencionada pelo recorrente, trazendo as especificidades que devem conter o auto de infração.

Assim, o recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, pois, diferentemente do alegado no recurso,



todas as circunstâncias observadas durante a realização da fiscalização foram consideradas pelo agente na lavratura do respectivo Auto de Infração, mas não existe qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

No decurso da petição recursal, também argumenta o recorrente quanto à existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados a recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 94625/2019 e tendo sido seguidos corretamente os critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.8. Força probatória das fotografias do “boletim de ocorrência”

Novamente é oportuno salientar que não existe boletim de ocorrência nos presentes autos. O Auto de Infração nº 94625/2019 está amparado no Auto de Fiscalização nº 160699/2019 e as fotos que o compõe apresentam de forma fidedigna o que foi encontrado *in loco* pelos agentes autuantes.

Quanto as mídias originais das fotografias apresentadas, é importante ressaltar que não existe qualquer obrigatoriedade legal de instrução processual com “mídias” das fotos presentes no auto de fiscalização. Destaque-se que o auto de fiscalização é documento público e tem presunção de veracidade, sendo suficiente a apresentação impressa das fotos no instrumento. Motivo pelo qual não há plausibilidade para afirmação de nulidade por ausência de mídias originais neste processo administrativo.

2.9. Da alegação de ausência de infração

O recorrente pleiteia novamente os pedidos formulados nos itens VIII e IX da defesa administrativa, conforme solicitação expressa de fls. 111. Entretanto, a alegação de ausência de infração não pode ser sustentada.

A afirmação de que a autoridade julgadora não tem conhecimento técnico para apreciar ou sustentar a efetiva poluição, mas que o engenheiro contratado que elaborou o laudo técnico teria, não possui sustentação fática e técnica plausível.

Destaque-se que a autoridade julgadora, conta com corpo técnico e jurídico especializado, composto por engenheiros das mais diversas especialidades, geólogos e demais profissionais de áreas especializadas em matéria ambiental, justamente para verificação técnica de situações oriundas de infrações ambientais, o que no presente caso se refere a conduta de causar poluição por derramamento de produto oleoso. A decisão está amparada por análise técnica e jurídica profícua sobre os fatos presentes no auto de fiscalização e no auto de infração, sem deixar de apreciar os argumentos da defesa.

Neste sentido, a equipe de fiscalização da SUPRAM Noroeste de Minas esteve no local, averiguou o derramamento, documentou e fotografou a irregularidade, conforme Auto de Fiscalização nº 160699/2019. Ressalte-se que havia verdadeiro derrame de resíduos e o



próprio laudo técnico apresentado pelo recorrente com a defesa administrativa (fls. 62-66) confirma com o relato e fotos do derramamento de óleo ao solo e não apenas na calçada como faz parecer a defesa. Assim, não é crível negar a ocorrência de conduta e rejeitar a aplicação da penalidade.

Correta a autuação realizada e a penalidade aplicada no presente auto de infração deve ser mantida integralmente.

2.10. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto nº 47.383/2018, considerando os tipos de infrações verificadas, o porte do empreendimento e a reincidência genérica aplicada, tendo em vista que à época da lavratura do auto de infração, o recorrente já possuía outro processo julgado em definitividade pelo órgão ambiental.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo I, código 116, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que infração com natureza gravíssima, previstas em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer o recorrente.

2.11. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

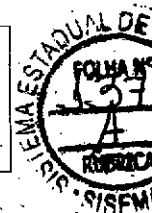
Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

"Art. 60. – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."

"Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."



Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

2.12. Do pedido de conversão do valor da multa em TCCM

A conversão de multa ora requerida estava prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O art. 118 da norma previa a necessidade de Termo de referência, como pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa. Entretanto, o referido termo não foi regulamentado e editado.

Ressalte-se que o disposto nos artigos 114 a 121 do Decreto estadual nº 47.383/2018 vigoraram até 03 de dezembro de 2019, quando foi publicado o Decreto Estadual nº 47.772/2019, norma específica que criou o Programa Estadual de Multas Ambientais, revogando as disposições anteriores, expressamente no Art. 17.

Destaque-se, ainda, que o art. 14 do Decreto Estadual nº 47.772/2019 dispõe expressamente que a norma apenas será aplicável aos autos de infração lavrados após a entrada em vigor do referido decreto. Vejamos:

"Art. 14. O Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais aplica-se nos autos de infração lavrados após a entrada em vigor deste decreto, observadas as regras previstas no inciso V do art. 14 da Lei 21.972, de 21 de fevereiro de 2016, e o art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

[...]"

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada, conforme estabelecem as regras do Decreto 47.772/2019.

2.13. Do requerimento de perícia técnica

Quanto ao pedido de perícia técnica no empreendimento para atestar a não ocorrência de desmate, conforme requerido em fls. 123, é importante ressaltar que a infração não tem qualquer relação com desmate ou limpeza de área.

Também é importante esclarecer que não é necessária a realização de laudo técnico ou pericial pelo órgão ambiental para comprovar os motivos ensejadores da autuação motivada por intervenção que possa resultar ou provoque poluição/degradação ambiental. Neste sentido, estabelece o art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte,



admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Dessa forma, o Auto de Infração em comento foi aplicado corretamente, em obediência aos preceitos legais vigentes.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.